



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.997 - PI (2015/0211277-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA EDILENE RAMOS VIEIRA PEREIRA
AGRAVADO : JOANA DARC BARBOSA DA SILVA DANTAS
AGRAVADO : MARINACY DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA ALMEIDA ALVES CANINDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Além disso, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.997 - PI (2015/0211277-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA EDILENE RAMOS VIEIRA PEREIRA
AGRAVADO : JOANA DARC BARBOSA DA SILVA DANTAS
AGRAVADO : MARINACY DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA ALMEIDA ALVES CANINDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 465-468, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

O Estado do Piauí reafirma que houve omissão no acórdão do Tribunal de origem e rebate a aplicação da Súmula 7/STJ no presente caso.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.997 - PI (2015/0211277-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.10.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O agravante reafirma que houve omissão no julgado sob a alegação de que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre pontos relevantes, quais sejam, da imprescindibilidade de citação dos concursados classificados antes das autoras e das vedações legais à concessão da tutela antecipada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Ademais, conforme já disposto no *decisum* combatido, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a vedação contida na Lei 9.494/1997, em relação à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação em concurso público.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl no RMS 27.311/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/02/2014; MS 19.227/DF, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 30/04/2013; e AgRg no AREsp 15.804/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013.

Em relação à necessidade de litisconsorte necessário, ficou consignado na sentença (fl. 240, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A segunda preliminar apresentada na contestação, de "ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários", também não prospera no presente caso, pois as autoras desta ação são as três últimas candidatas que aparecem na Relação de Candidatos Classificáveis publicada pelo Estado do Piauí (fl. 43). Dos 04 (quatro) candidatos que estão à frente delas, 02 (dois) foram chamados pelo próprio Estado (fl. 117), e os outros 02 (dois) moveram ação contra o Estado e receberam sentença deste juízo favorável ao seu pleito. Aliás, esta ação é conexa com aquela e deveria ter sido julgada pela mesma sentença. Tomarei a providência de determinar a subida em conjunto dos processos, para facilitar os julgamentos dos recursos perante o Tribunal de Justiça.

Quanto aos professores contratados por meio de teste seletivo, não há necessidade de suas citações haja vista que exercem temporariamente os cargos públicos para os quais foram nomeados, e não têm direito a alegar frente aos autores por não terem prestado concurso público. Não lhes compete, portanto, interesse processual.

Observa-se, no caso em tela, que entendeu o juiz *a quo* pela desnecessidade de citação de todos os candidatos por não se vislumbrar nenhum prejuízo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. PROLAÇÃO DE DECISÕES INDEPENDENTES, MAS HARMÔNICAS ENTRE SI. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. É desnecessária a citação de todos os demais candidatos a concurso público como litisconsortes passivos necessários, porquanto não há entre eles comunhão de interesses. Ademais, os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito à nomeação, não incidindo sobre eles os efeitos jurídicos da decisão proferida. Precedentes.

2. Na conexão ou continência (art. 105 do Código de Processo Civil), a reunião dos processos não constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, pois cabe a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, de processamento simultâneo das ações.

3. Destarte, por ser uma faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão ou a continência não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto dos feitos. **Nessa situação, não há falar em nulidade processual, mormente se não resultar em prejuízo aos litigantes, consoante o brocardo *pas de nullité sans grief*.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.118.918/SE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 10/04/2013).

Assim, mantenho o entendimento de que não ficou configurada a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Além disso, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0211277-3

AgRg no
AREsp 772.997 / PI

Números Origem: 00000804720108180030 201100010063240 804720108180030

PAUTA: 19/11/2015

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA EDILENE RAMOS VIEIRA PEREIRA
AGRAVADO : JOANA DARC BARBOSA DA SILVA DANTAS
AGRAVADO : MARINACY DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA ALMEIDA ALVES CANINDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA EDILENE RAMOS VIEIRA PEREIRA
AGRAVADO : JOANA DARC BARBOSA DA SILVA DANTAS
AGRAVADO : MARINACY DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA ALMEIDA ALVES CANINDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.